

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 009.809/2006-0 [Aposos: TC 008.773/2012-2, TC 008.771/2012-0, TC 008.775/2012-5, TC 008.774/2012-9, TC 008.766/2012-6, TC 008.772/2012-6, TC 008.767/2012-2, TC 008.770/2012-3, TC 019.782/2009-2, TC 008.769/2012-5]

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Palmeirândia - MA

Responsáveis: Alcântara Projetos e Construções Ltda. (12.563.656/0001-00); Cíntia Campos Mendes (449.524.903-78); Danilo Jorge Trinta Abreu (808.147.278-91); Eudes Lima Garcia (016.267.014-15); Maria Luiza de Jesus (064.375.673-68); Nilson Santos Garcia (062.067.513-68) e Vagma Serra Birino (453.192.943-87)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INDÍCIO DE FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Nilson Santos Garcia e pelas Sras. Cintia Campos Mendes e Maria Luíza de Jesus contra o Acórdão 2.102/2009-Plenário, lavrado no âmbito de tomada de contas especial instaurada em decorrência de supostas irregularidades na execução do Convênio FNS 1.165/1999 (SIAFI 388087).

2. A aludida avença, celebrada entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, teve por objeto a construção de melhorias sanitárias domiciliares nos povoados de Pinheirinho, São Miguel, Souto, e nos bairros Belira e São Francisco. Para a consecução do objeto do ajuste foi previsto o aporte de recursos federais no montante de R\$ 100.000,00, não tendo sido estabelecida contrapartida municipal.

3. Por força de delegação de competência do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foram promovidas as seguintes medidas processuais:

3.1. Citação do Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, então prefeito do município de Palmeirândia/MA, do Sr. Eudes Lima Garcia e da sociedade empresária Alcântara Projetos e Construções Ltda. tendo em vista a ocorrência dos seguintes fatos, segundo a descrição da Secex/MA:

“a) A inspeção realizada pela equipe da Secex-MA constatou toda sorte de irregularidades na execução do referido Convênio. Inicialmente, identificou-se a absoluta incompatibilidade entre os beneficiários de fato e aqueles declarados na prestação de contas,

conforme quadro abaixo. Os cheques que deveriam ser destinados à empresa vencedora do certame foram sacados pelo sr. Eudes Lima Garcia, pessoa que demonstra estreita ligação com a prefeitura, pois foi inclusive testemunha do Convênio em tela para depois se beneficiar dos cheques, similar modus operandi aplicado ao Convênio 1655/99, vencido pela mesma Alcântara Projetos (fls. 89/96). Cabe destacar que o sr. Eudes, conforme ficou demonstrado, teve como fonte de renda nos exercícios de 1999 a 2003 o Ministério da Fazenda.

Cheque	Valor R\$	Em./Rec.	Tomador nominado no cheque	Benef. Real	Credores declarados na Prest. Contas	Operação
970641 (fls. 82/83)	30.000,00	28/8/2000 (fl. 67)	Eudes Lima Garcia	Eudes Lima Garcia	Alcântara Projetos e Construções LTDA	Retirada em guichê
934354 (fls. 76/77)	20.000,00	19/12/2000 (fl. 71)	Eudes Lima Garcia	CI 545045 SSP-DF, Eudes Lima Garcia	Alcântara Projetos e Construções LTDA	Retirada em guichê
934353 (fls. 98/99)	30.000,00	10/11/2000 (fl.70)	Eudes Lima Garcia	CI 545045 SSP-DF, Eudes Lima Garcia	Alcântara Projetos e Construções LTDA	Depositado na conta n° 888.821-3, agência n° 12503-2 do Banco do Brasil

b) As propostas das empresas Central Construções Ltda. (fl. 49), Alcântara Projetos e Construções (fl. 46) e construtora Metropolitan LTDA (fl. 52) para o convite n° 006A/2000 têm a mesma formatação, mudaram apenas as fontes das letras e o valor de cada proposta, dando a entender que se trata de uma montagem de documentos.

c) Finalmente para corroborar a tese da possível fraude no Convênio sob exame, a equipe detectou um completo descompasso cronológico nos documentos constantes do processo licitatório: (...)

Valor Original do Débito: R\$ 80.000,00 Data da Ocorrência: 10/08/2000”

3.2. Citação do Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, então prefeito do município de Palmeirândia/MA e da sociedade empresária Alcântara Projetos e Construções Ltda. tendo em vista a ocorrência dos seguintes fatos, segundo a descrição da Secex/MA:

“a) A inspeção realizada pela equipe da Secex-MA constatou irregularidades na execução do referido Convênio. Inicialmente, identificou-se a incompatibilidade entre os beneficiários de fato e aqueles declarados na prestação de contas. O cheque que deveria ser destinado à empresa vencedora do certame foi sacado pelo sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, prefeito da cidade de Palmeirândia, contrariando o disposto no caput do art. 20 da IN STN 01/97, conforme o quadro abaixo:

Cheque	Valor R\$	Em./Rec.	Tomador nominado no cheque	Benef. real	Credores declarados na Prest. Contas	Operação
934351 (fls. 80/81)	18.000,00	23/6/2000 (fl. 65)	Danilo Jorge Trinta Abreu	Danilo Jorge Trinta Abreu	Alcântara Projetos e Construções LTDA	Retirada em guichê

Valor Original do Débito: R\$ 18.000,00

Data da Ocorrência: 23/06/2002”

3.3. Citação do Sr. Nilson Santos Garcia, então prefeito do município de Palmeirândia/MA, do Sr. Eudes Lima Garcia e da sociedade empresária Alcântara Projetos e Construções Ltda. tendo em vista a ocorrência dos seguintes fatos, segundo a descrição da Secex/MA:

“a) A inspeção realizada pela equipe da Secex-MA constatou irregularidades na execução do referido Convênio. Inicialmente, identificou-se a incompatibilidade entre os beneficiários de fato e aqueles declarados na prestação de contas. O cheque que deveria ser destinado à empresa vencedora

do certame foi sacado pelo sr. Eudes Lima Garcia, pessoa que demonstra estreita ligação com a prefeitura, pois foi inclusive testemunha do Convênio em tela (fl. 17) para depois se beneficiar dos cheques, similar *modus operandi* aplicado ao Convênio 1655/99, vencido pela mesma Alcântara Projetos (fls. 89/96). O sr. Eudes, conforme ficou demonstrado, teve como fonte de renda nos exercícios de 1999 a 2003 o Ministério da Fazenda, conforme seguinte quadro:

<i>Cheque</i>	<i>Valor R\$</i>	<i>Em./Rec.</i>	<i>Tomador nominado no cheque</i>	<i>Benef. Real</i>	<i>Credores declarados na Prest. Contas</i>	<i>Operação</i>
970643(fl.78/79)	2.788,27	16/03/2001 (fl. 74)	Eudes Lima Garcia	CI 545045 SSP-DF, Eudes Lima Garcia	Alcântara Projetos e Construções LTDA	Retirada em guichê

Valor Original do Débito: R\$ 2.788,27

Data da Ocorrência: 16/03/2001

3.4. Audiência das Sras. Maria Luíza de Jesus, Vagma Serra Birino e Cíntia Campos Mendes, integrantes da Comissão de Licitação, e do Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, ordenador das despesas, tendo em vista os seguintes fatos descritos pela unidade técnica:

“a) As propostas da empresa Central Construções Ltda (fl. 49), Alcântara Projetos e Construções (fl. 46) e construtora Metropolitan LTDA (fl. 52) para o convite nº 006A/2000 têm a mesma formatação, mudaram apenas as fontes e o valor de cada proposta, dando a entender que se trata de uma montagem de documentos; e

b) por fim, para corroborar a tese da possível fraude no Convênio sob exame, a equipe detectou um completo descompasso cronológico nos documentos constantes do processo de licitação: (...).”

4. Após a análise da defesa apresentada pelos responsáveis, esta Corte de Contas lavrou o Acórdão 2.102/2009-Plenário, por meio do qual decidiu julgar irregulares as presentes contas; condenar solidariamente os responsáveis ao pagamento das quantias supramencionadas; aplicar aos Srs. Danilo Jorge Trinta Abreu, Nilson Santos Garcia, Eudes Lima Garcia e à sociedade empresária Alcântara Projetos e Construções Ltda. multas individuais com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992; imputar às Sras. Cíntia Campos Mendes, Maria Luzia de Jesus e Vagma Serra Birino sanções individuais com espeque no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; e autorizar as medidas necessárias à cobrança das dívidas.

5. Irresignado com essa deliberação, o Sr. Eudes Lima Garcia opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos pelo Tribunal e, no mérito, rejeitados, nos termos do Acórdão 2669/2009-Plenário.

6. Nessa oportunidade, apreciam-se recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Nilson Santos Garcia e pelas Sras. Cintia Campos Mendes e Maria Luíza de Jesus, os quais foram analisados da seguinte forma pela Secretaria de Recursos, em instrução transcrita parcialmente com os ajustes de forma que entendi convenientes (peça 35):

“4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir:

a) se há ilegitimidade passiva dos recorrente.

5. Os recorrentes defendem que não são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente tomada de contas especial.

5.1. O ex-prefeito Nilson Santos Garcia alega que não era gestor à época dos fatos, não movimentou os recursos do convênio em tela e que somente prestou contas ao órgão concedente por ter assumido a prefeitura em 2001. Acrescenta que os respectivos documentos estão todos juntados a estes autos. Por esses motivos refuta o débito solidário que lhe foi atribuído.

5.2. As ex-membros da comissão de licitação Cintia Campos Mendes e Maria Luíza de Jesus asseveram que não lhes diz respeito eventuais irregularidades cometidas pelo município com os empreiteiros, não tendo obrigação em relação a essas. Sustentam, também, que não cometeram qualquer outro tipo de irregularidade.

Análise

5.3. Os recorrentes trouxeram apelos sucintos que não ultrapassam meia folha e que não se encontram acompanhados por quaisquer espécies de documentos.

5.4. A responsabilização do recorrente ex-prefeito Nilson Santos Garcia decorreu, basicamente, do pagamento do cheque nº 970643 a Eudes Lima Garcia - também responsabilizado nestes autos - ao invés de ter sido feito à empresa contratada. Ele próprio reconhece o erro.

5.5. Cumpre lembrar que a gestão de Nilson Santos Garcia iniciou-se em 2001 (peça 3, p.24) e que o cheque que resultou na sua responsabilização foi emitido em 16/3/2001 (peça 8, p.34-35).

5.6. O fato de esse recorrente ter assumido a prefeitura quando restavam apenas 2,76% dos recursos repassados foi considerado uma atenuante, ou seja, o pagamento que equivocadamente efetuou foi tido como ação menos grave que a de seu antecessor, porém ainda assim irregular.

5.7. Como se percebe, o recorrente não traz nenhuma nova alegação ou documento que pudesse militar a seu favor no exame deste recurso. Portanto, não há elementos no apelo capazes de modificar o teor do acórdão recorrido.

5.8. As recorrentes Cintia Campos Mendes e Maria Luíza de Jesus, ex-membros da CPL, foram responsabilizadas pelos seguintes fatos:

- As propostas da empresa Central Construções Ltda. (fl. 49), Alcântara Projetos e Construções (fl. 46) e Construtora Metropolitan Ltda. (fl. 52) para o convite nº 006A/2000 têm a mesma formatação, mudaram apenas as fontes e o valor de cada proposta, dando a entender que se trata de uma montagem de documentos; e

- Possível fraude no Convênio sob exame, devido a um completo descompasso cronológico nos documentos constantes do processo de licitação:

<i>Documento</i>	<i>Data informada</i>	<i>Localização no processo (fl.) anexo I</i>
<i>Autorização para licitar</i>	<i>06/06/2000</i>	<i>34</i>
<i>sessão de abertura das propostas</i>	<i>15/06/2000</i>	<i>35 e 38/40</i>
<i>Relatório da CPL sobre procedimento</i>	<i>19/06/2000</i>	<i>40</i>
<i>Contrato de prestação de serviço</i>	<i>19/06/2000</i>	<i>42/43</i>
<i>Ordem de serviço</i>	<i>19/06/2000</i>	<i>44</i>
<i>Planilha de preço da Alcântara</i>	<i>24/6/1999</i>	<i>47/48</i>

<i>Proj.</i>		
<i>Planilha de preço da Metropolitan</i>	<i>24/6/1999</i>	<i>53/54</i>
<i>Planilha da Central Construções</i>	<i>23/6/2000</i>	<i>50/51</i>
<i>Homologação e adjudicação</i>	<i>19/7/2000</i>	<i>41</i>
<i>Data de envio da carta-proposta da central construções Ltda.</i>	<i>27/7/2000</i>	<i>49</i>
<i>Data de envio da proposta da Alcântara</i>	<i>2/8/2000</i>	<i>46</i>
<i>Data de envio da carta-proposta da Construtora Metropolitan</i>	<i>2/8/2000</i>	<i>52</i>

5.9. *Do mesmo modo, as ex-membros da comissão de licitação não trouxeram quaisquer elementos ou alegações capazes de desconstituir o julgamento anterior. Assim, é forçoso considerar que as condutas das duas recorrentes concorreram para conflagração das irregularidades no procedimento licitatório conforme apontado nestes autos.*

5.10. *Com efeito, o uso de formatação idêntica nas propostas relativas ao convite nº 006A/2000 consubstancia-se em simulação de fácil percepção, mesmo que por ocasião da abertura das propostas.*

CONCLUSÃO

6. *Das análises anteriores conclui-se que os recorrentes foram corretamente responsabilizados nesta tomada de contas especial, pois cada um dentro de seu espectro de atuação contribuiu para a perpetração das irregularidades identificadas nestes autos e, por consequência, para a ocorrência de dano ao erário. O ex-prefeito procedeu a pagamento indevido e as ex-membros da comissão de licitação não agiram com a diligência mínima para perceberem a fraude engendrada pela licitante vencedora.*

6.1. *Com amparo nessas conclusões, propõe-se a negativa de provimento dos presentes recursos.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

7. *Cabe registrar a presença nestes autos de recurso de revisão interposto por Eudes Lima Garcia (peças 22 e 23). Por consequência, após o julgamento dos presentes recursos de reconsideração, este processo deverá retornar à Serur para exame de admissibilidade do referido apelo.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no artigo 32 da Lei 8.443/1992:*

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;*
- b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.”*

7. O corpo diretivo da Serur anuiu o aludido encaminhamento (peças 36 e 37).

8. O Ministério Público junto ao TCU aquiesceu a aludida proposta (peça 39).

É o relatório.